



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Europeus

Ofício n.º 27/1ª – CACDLG (Pós RAR)/2009

Data: 14-01-2009

ASSUNTO: Parecer - COM (2008) 188 FINAL

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer referente à **Proposta de Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1683/95, que estabelece um modelo tipo de visto, no que se refere à numeração dos vistos {COM (2008) 188 FINAL}**, que foi aprovado por unanimidade, registando-se a ausência do CDS-PP, na reunião de 14 de Janeiro de 2009 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Único	293 065
Entrada/Saída n.º	27 Data: 14/01/2009



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

COM (2008) 188 FINAL – Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 1683/95, que estabelece um modelo-tipo de visto, no que se refere à numeração dos vistos.

I. Nota preliminar

A Comissão de Assuntos Europeus (CAE) solicitou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, (*“acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”*), a emissão de parecer relativamente às matérias da sua competência sobre a **COM (2008) 188 FIN**, que altera o Regulamento (CE) n.º 1683/95, que estabelece um modelo-tipo de visto, no que se refere à numeração dos vistos.

Note-se que, após a aprovação da supra indicada Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, a Assembleia da República viu ser intensificado o seu papel de acompanhamento e apreciação da participação portuguesa no processo de construção da União Europeia (*vide* artigo 4º n.1).

II. Enquadramento da iniciativa

1) Contexto

A introdução do sistema VIS como um sistema de intercâmbio de dados relativos aos vistos constitui uma das iniciativas fundamentais das políticas da UE destinadas a criar um espaço de liberdade e segurança. O VIS melhorará a aplicação da política comum de vistos, a cooperação consular e a consulta entre as autoridades centrais responsáveis pelos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

vistos, no sentido de simplificar o processo de pedido de vistos, prevenir o “visa shopping”, facilitar a luta contra a fraude e os controlos nos pontos de passagem das fronteiras externas e no território dos Estados-Membros, contribuir para a identificação e o regresso dos imigrantes clandestinos e facilitar a aplicação do Regulamento Dublin II (Regulamento (CE) n.º 343/2003)¹ e impedir as ameaças à segurança interna de qualquer Estado-Membro.

Neste contexto, é essencial que os guardas das fronteiras que consultam o VIS possam usar um número único de vinheta de visto para encontrar o ficheiro relativamente ao qual serão verificadas as impressões digitais da pessoa que se apresenta na fronteira.

2) Objectivo

O número do visto faz parte integrante do modelo-tipo de visto. É inserido com vista a identificar o visto individual emitido a um nacional de um país terceiro por um dos Estados-Membros. O número é impresso na vinheta durante o processo de produção, antes da personalização, a fim de identificar documentos virgens perdidos ou roubados. Serve igualmente para registar as vinhetas de visto com o objectivo de controlar as reservas e os vistos emitidos.

A numeração dos vistos está actualmente estabelecida em parte no Anexo do Regulamento (CE) n.º 1683/95, que estabelece um modelo-tipo de visto², e em parte nas especificações técnicas adoptadas pela Comissão³. Consiste no número do visto, precedido da ou das letras indicativas do Estado-Membro emissor, tal como definidas no ponto 3 do anexo do regulamento. Estas letras correspondem actualmente aos códigos dos países utilizados nas matrículas dos automóveis. A Organização Internacional da Aviação Civil (ICAO) estabeleceu normas para os documentos de viagem de leitura óptica e, em especial, uma lista de códigos dos países. Em conformidade com as normas ICAO, a primeira linha da zona de leitura óptica deve incluir o código de país ICAO, composto por três letras, correspondente ao Estado emissor e a segunda linha o número de visto (com nove posições). O modelo-tipo de visto tem de permitir a leitura óptica e respeitar portanto as normas ICAO, a fim de acelerar os processos de controlo nas fronteiras.

¹ JO L 50 de 25.2.2003, pp. 1-10.

² JO L 164 de 14.7.1995, pp. 1-4.

³ Decisão 2/96 de 7.2.1996 e Decisão COM (2000) 4332 de 27.12.2000, não publicadas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

a) Problemas encontrados:

Uma vez que o número de visto utilizado na segunda linha da zona de leitura óptica está limitado a 9 caracteres, surgiram no passado alguns problemas com a actual numeração utilizada nos vistos: em primeiro lugar, os Estados-Membros interpretaram a numeração de forma diferente (alguns utilizaram mais de 9 caracteres que não cabiam na zona de leitura óptica e, conseqüentemente, só eram parcialmente visíveis), o que correspondia aos requisitos do seu próprio processo de produção de vinhetas, mas não respeitava plenamente nem o Regulamento (CE) n.º 1683/95, nem as especificações ICAO. Conseqüentemente, o visto não era susceptível de leitura óptica, tinha de ser introduzido manualmente no sistema e, por vezes, não podia mesmo ser encontrado no sistema. Em segundo lugar, a formulação actual das especificações técnicas aplicáveis ao modelo-tipo de visto não atribui um número suficiente de espaços para caracteres para os números de série das vinhetas de visto dos países que emitem um elevado número de vistos. Além disso, verifica-se uma certa incoerência, uma vez que o código do país usado na zona de leitura óptica corresponde ao código ICAO e o código de país usado no número da vinheta de visto seguia o sistema das matrículas de automóveis. Até agora estas diferenças não eram muito importantes, dado que o visto era apenas controlado na fronteira visualmente ou mediante leitura óptica da zona correspondente.

Quando o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) estiver em vigor, os controlos nos pontos de passagem das fronteiras externas incidirão, em princípio, no número da vinheta de visto em combinação com as impressões digitais do titular. Com base no número da vinheta de visto, o VIS extrairá o ficheiro de pedido relativo ao visto em causa e verificará se as impressões digitais da pessoa que apresenta o visto na fronteira correspondem às introduzidas pelo posto consular no ficheiro de pedido de visto. Na maioria dos casos, o pedido será enviado ao VIS na sequência da leitura óptica da zona do visto correspondente. Por conseguinte, o VIS tem de se basear num número de visto único, ou seja, os números impressos na vinheta do visto e na zona de leitura óptica têm de ser coerentes.

Desta forma, é **necessário alterar a corrente numeração dos vistos a fim de dispor de um número de vinheta de visto único, a fim de evitar que durante o processo de verificação sejam abertos diversos ficheiros de vistos em vez de ser**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

chamado unicamente o ficheiro do pedido relevante. Simultaneamente, afigura-se adequado alterar a numeração das vinhetas de visto para adoptar os códigos de país ICAO, a fim de respeitar as normas desta organização.

No que se refere ao código de país da imagem latente, seria em princípio necessário, por razões de coerência, proceder igualmente à sua alteração. Contudo, uma vez que o código de país da imagem latente é impresso a talha-doce, seria necessário alterar as chapas de impressão, o que é muito oneroso. A alteração da imagem latente não é urgente, uma vez que não está relacionada com a numeração. A imagem latente deverá ser adaptada numa fase posterior, no âmbito de outras alterações ao Regulamento (CE) n.º (EC) 1683/95, a fim de evitar custos elevados na presente fase.

b) Solução a adoptar:

Os peritos chegaram a acordo sobre uma solução que consiste em separar o código do país do número de visto. Este último, composto por nove números, será impresso na casa 5⁴ da vinheta de visto (canto superior direito). A fim de identificar os vistos virgens e gerar um número único, o código do país, adaptado em função do código ICAO utilizado na zona de leitura óptica, será impresso na impressão de fundo, imediatamente abaixo do número (nova casa 5a⁵). A solução encontrada permitirá não só criar um número de vinheta único, mas também disponibilizar espaços adicionais para caracteres, o que será útil para os Estados-Membros que emitem um elevado número de vistos. Os Estados-Membros devem alterar os seus processos de impressão e distribuir as novas vinhetas de visto aos Consulados antes da entrada em funcionamento do VIS. Quando o VIS estiver em funcionamento, os Estados-Membros terão a possibilidade quer de ligar todos os Consulados ao sistema, quer, pelo menos, de seguir um calendário de implantação regional. Os Estados-Membros que optarem por não começar a utilizar o VIS nas regiões onde o calendário de implantação ainda não chegou, poderão utilizar nessas regiões as reservas de antigos vistos. Caso contrário, as reservas remanescentes devem ser destruídas de forma segura.

⁴ Ver imagem na página 6 do presente parecer.

⁵ Ver imagem na página 6 do presente parecer.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Para efeitos da aplicação da presente proposta é necessário que, após a sua adopção, as especificações técnicas sejam alteradas em conformidade, uma vez que têm de ser introduzidas alterações ao modelo-tipo.

Prevê-se que o VIS esteja operacional em Maio de 2009 e que seja subsequentemente aplicado na prática, logo que os Estados-Membros confirmem que procederam às adaptações necessárias. É fundamental que os Estados-Membros utilizem as vinhetas de visto com a nova numeração desde o início do funcionamento do VIS, pelo menos nos primeiros países abrangidos pelo calendário de implantação; as "antigas" vinhetas de visto podem ser utilizadas nas regiões ainda não ligadas ao VIS. Por este motivo, o quadro de execução será aplicável a partir de 1 de Maio de 2009, apesar de as reservas de vinhetas de vistos poderem continuar a ser utilizadas nas regiões ainda não ligadas ao VIS. Após a adopção do presente regulamento, a Comissão estabelecerá, tão rapidamente quanto possível, as especificações técnicas necessárias a fim de que a decisão possa ser adoptada em tempo útil.

III. Base Jurídica

O Tratado que Institui a Comunidade Europeia dedica o seu Título IV à temática de “Vistos, asilo, imigração e outras políticas relativas à livre circulação de pessoas” onde figura nomeadamente o ponto *iii*) da alínea b), n.º 2, do artigo 62.º que constitui a base jurídica para a presente proposta. A saber,

“Artigo 62.º

(...)

2) Medidas relativas à passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros, que conterão:

a) (...)

b) Regras em matéria de vistos para as estadias previstas por um período máximo de três meses, nomeadamente:

i) (...)

ii) (...)

iii) um modelo-tipo de visto,

(...)”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

IV. Princípio da proporcionalidade

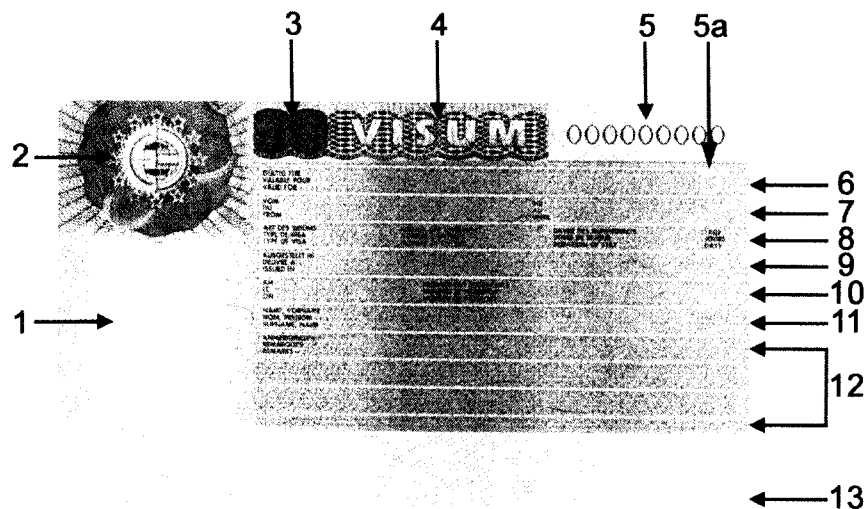
A proposta está em conformidade com o princípio da proporcionalidade, uma vez que os Estados-Membros não podem, por si só, alcançar os mesmos resultados, sendo necessária a acção da Comunidade.

V. Síntese

O número da vinheta do visto, impresso durante o processo de produção, deve ser adaptado às novas exigências do VIS e em conformidade com a sua base jurídica. Deve existir no sistema um número de vinheta de visto único, a fim de identificar o ficheiro de pedido de visto correcto, relativamente ao qual as impressões digitais serão comparadas durante a verificação.

Uma vez que a formulação actual do Regulamento (CE) n.º 1683/95 - que estabelece um modelo-tipo de visto e as especificações técnicas adicionais - é insuficiente para assegurar uma numeração coerente e única das vinhetas de visto a utilizar no VIS, é necessário alterar a forma como as vinhetas de visto são numeradas, antes da entrada em vigor do VIS e, por conseguinte, alterar o referido Regulamento (CE) n.º 1683/95.

VI. Modelo





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

VII. Parecer

Considerando que:

- 1) O actual quadro jurídico estabelecido no Regulamento (CE) n.º 1683/95, de 29 de Maio de 1995, que estabelece um modelo-tipo de visto⁶, e as especificações técnicas adicionais adoptadas pela Comissão em 7.2.1996 e 27.12.2000⁷, não permitem que sejam realizadas buscas fiáveis no Sistema de Informação sobre Vistos;
- 2) O actual sistema de numeração não permite, nomeadamente, a indicação de um número suficiente de caracteres nos vistos emitidos pelos Estados-Membros com um elevado número de pedidos;
- 3) Por conseguinte, para efeitos de verificação no âmbito do VIS, é fundamental um sistema único e coerente de numeração das vinhetas de visto;
- 4) O Regulamento (CE) n.º 1683/95 deve ser alterado em conformidade.

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a “**Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 1683/95, que estabelece um modelo-tipo de visto, no que se refere à numeração dos vistos – COM (2008) 188 FIN**” não viola os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, devendo o presente relatório ser remetido à Comissão Parlamentar de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, aos 06 de Janeiro de 2009

A Deputada Relatora


(Celeste Correia)

O Presidente da Comissão


(Osvaldo de Castro)

⁶ JO L 164 de 14.7.1995, pp. 1-4; regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 334/2002 (JO L 53 de 23.2.2002, p.7).

⁷ Decisão 2/96 de 7.2.1996 e Decisão COM (2000) 4332 de 27.12.2000, não publicadas.